

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

Ilma. Sra.

TAÍS HELENA MUSSE

Gerente de Licitação

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

Goiânia/GO.

Ref.: Concorrência Pública nº 30/2020 – GELIC

OBJETO: Construção de um canal de drenagem com extensão de 3.072,89 metros no aeroporto de cargas de Anápolis/GO.

Regime de execução de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço.

Processo SEI nº: 202000036001101.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA.

GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua 31, nº 150, Setor Jardim Goiás, CEP: 74.805-340, Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.083.764/0001-13, por seu representante legal que ao final assina, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93 e item editalício 06.01.05, oferecer tempestivo **Recurso Administrativo** em face da decisão da Gerência de Licitação que inabilitou a Recorrente, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente vale evidenciar que o presente recurso é tempestivo, considerando que o Aviso de Habilitação desta Concorrência Pública nº 30/2020-GELIC foi publicado no Diário Oficial/GO (nº 23.430) em 18/11/2020, o que projeta o quinquídio legal¹ para interposição dos recursos para 25/11/2020.

Outrossim, de extrema valia asseverar que este recurso possui efeito suspensivo, nos termos do § 2º do art. 109 da Lei Geral de Licitações, devendo a interposição do mesmo ser comunicada aos demais licitantes para caso queiram, impugnem-no no prazo legal (§ 3º).

II - DO MÉRITO

A Recorrente participa da licitação em epígrafe e foi, arbitrariamente, inabilitada do Certame conforme será demonstrado em linhas

¹ 5 dias úteis da publicação, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/93 e item editalício 06.01.05.



vindouras, tal decisão merece reparos, devendo esta empresa ser considerada habilitada e, por conseguinte, ser aberta sua proposta de preços. Assim dispôs a Gerência de Licitações sobre a empresa GAE quando do julgamento da habilitação (Relatório nº 192/2020 PE-GELIC - 13150 - Relatório de Análise de Habilitação - CO Nº 030/2020-GELIC):

Quadro 9

04.04.02- Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços descritos no ANEXO I, desconsiderando, no entanto, as quantidades mínimas exigidas.					
EMPRESA	EVENTO E PÁG.	CAT	PROFISSIONAL	SERVIÇOS EXECUTADOS	SITUAÇÃO
GAE	000016289812 p 54/55	0720200000680	Daniel Jean Laperche	Fornecimento e Assentamento de Aduelas 2,0x2,0m	Não Atende
	000016289812 p 63/64	0720200000676	Cibélus T. de J. Junior	Fornecimento e Assentamento de Aduelas 2,0x2,0m	Não Atende

GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA: Os profissionais, responsáveis técnicos, Daniel Jean Laperche e Cibélus T. de Jesus Junior, não comprovaram a execução dos serviços de canais abertos em concreto, uma vez que os serviços demonstrados, por meio dos atestados técnicos, vinculados às CATs 0720200000680 e 0720200000676, comprovam a "execução e fornecimento de Aduelas 2,0x2,0 m", serviços esses que não são considerados de características semelhantes, de complexidade equivalente ou superior ao serviço exigido pelo edital de Concorrência CO nº 030/2020 - GELIC. Portanto, entendemos que licitante GAE não comprovou as exigências do item 04.04.02 do presente instrumento convocatório.

Quadro 11

04.04.04- Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contratos em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I.					
QUANTIDADE EXIGIDA					
Serviços de canais abertos em concreto = 1.524,06 m (mil quinhentos e vinte e quatro vírgula zero seis metros)					
EMPRESA	EVENTO E PÁG.	CAT	SERVIÇOS EXECUTADOS	QUANTIDADE COMPROVADA	SITUAÇÃO
GAE	000016289812 p 54/55	0720200000680	Fornecimento e Assentamento de Aduelas 2,0x2,0m	0,00	Não Atende
	000016289812 p 63/64	0720200000676	Fornecimento e Assentamento de Aduelas 2,0x2,0m	0,00	Não Atende

GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA: Conforme já mencionado, quando da análise da capacitação técnica profissional, os atestados apresentados pela licitante não comprovaram a execução de serviços compatíveis aos exigidos, objeto do presente certame. Assim, entendemos que a empresa GAE CONSTRUÇÃO também não atendeu o item 04.04.04 do edital, uma vez que não ficou comprovado a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade equivalente ou superior, ao estabelecido no edital.

2 - CONCLUSÃO

Diante de toda a análise, realizada de maneira objetiva e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos o resultado do julgamento da



documentação de habilitação das empresas participantes do presente procedimento licitatório, e o resultado da análise é o constante do quadro abaixo:

Quadro 19

EMPRESA	SITUAÇÃO	ITENS NÃO ATENDIDOS (MOTIVAÇÃO)
GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA	INABILITADA	04.04.02 e 04.04.04
TVA CONSTRUÇÃO EIRELI	INABILITADA	04.04.02 e 04.04.04
MOBICON CONSTRUTORA LTDA	INABILITADA	04.04.04
CASTELO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA	INABILITADA	04.04.02 e 04.04.04
FUAD RASSI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	HABILITADA	-

Os itens editalícios supostamente não atendidos pela Gae versam sobre as capacitações técnico-profissional e técnico-operacional, não obstante, a Recorrente comprovou com louvor todos os itens exigidos.

Impõe o Edital que para comprovar possuírem capacitação técnica, as Concorrentes deveriam demonstrar a execução de serviços de canais abertos em concreto no quantitativo de 1.524,06 m, senão vejamos:

Anexo I - Informações complementares
Comprovação da Capacidade Técnica - Parcelas de Maior Relevância

(Serviços para os quais é permitido o somatório de atestados)				
Item	Discriminação	Un	Quantidade Orçada	Quantidade Exigida
01	SERVIÇOS DE CANAIS ABERTOS EM CONCRETO	m	3.048,12	1.524,06
Não serão considerados como equivalentes os serviços de descida d'água, sarjeta trapezoidal e quaisquer outros serviços de microdrenagem para comprovar a capacidade técnico-operacional, visto que o serviço a ser executado é de maior complexidade do que os citados.				

A Recorrente provou a execução de galerias de concreto de grande porte (escavação, lastro e escoramento) mediante as CAT's nº 0720200000680 e 0720200000676, não obstante, as mesmas foram desconsideradas pela d. Comissão sob o argumento de se referirem à "execução e fornecimento de Aduelas 2,00x2,00m", serviços que não seriam considerados como de características semelhantes nem de complexidade equivalente ou superior ao exigido pelo edital de concorrência. Ora, o que o Edital determinou expressamente foi a apresentação de acervo técnico operacional comprovando ter a licitante executado serviços de canalização a céu aberto em extensão mínima estabelecida, sem fazer qualquer menção a qualquer outra dimensão para a estrutura a ser utilizada para fins de comprovação de capacidade da Licitante.

Em primeiro plano, cabe afastar a tese de que a atestação apresentada se refere ao "fornecimento de aduelas", a qual sequer consta em algum ponto do documento do CREA. **A obra executada se referiu a execução de galeria de concreto no diâmetro de 2,0 x 2,0 m, com processo executivo de moldagem das peças de forma pré-moldada, o qual traz garantias claras quanto à qualidade executiva e controle tecnológico da estrutura.**

Esclarecida esta primeira premissa, cabe salientar que não há no ato convocatório qualquer mínima menção quanto ao procedimento executivo específico (se moldado "in loco" ou pré-moldado) ao qual o acervo técnico



apresentado deveria se referir, o Edital restringiu-se unicamente a solicitar a comprovação de execução de obra de canalização a céu aberto em extensão especificamente determinada, portanto, nos termos do Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, essa deve ser a única premissa a ser levada em conta na análise e julgamento dos documentos de habilitação.

Neste interim, de extrema valia asseverar acerca dos procedimentos construtivos dos serviços contemplados nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela Licitante.

As galerias de drenagem de grande porte em concreto armado são amplamente empregadas nos mais diversos tipos de construções urbanas e rurais de encaminhamento de águas precipitadas em direção a deságue seguro. Por ser necessariamente executado em estrutura de concreto armado de alta resistência, esse conceito é adequado ao recebimento de elevadas cargas de recobrimento com aterros, bem como a atuação de cargas de tráfego superiores e laterais, as quais comumente estão presentes na fase de operação.

Na execução das galerias de concreto armado, tanto moldadas "in loco" como pré-moldadas, são utilizadas armações em aço, concretos de alta resistência, bem como juntas de construção, as quais em caso de execução de galerias em aduelas acabam por se acumular naturalmente entre os módulos projetados, o que garante a minimização de danos provocados pela retração do concreto.

No processo construtivo das galerias de concreto armado de grande porte geralmente são empregados os seguintes materiais:

- Britas, distribuídas sobre o solo compactado (lastro de fundação);
- Manta de geotêxtil, colocada sobre a camada de lastro;
- Armações em aço CA-50 e/ou CA-60;
- Juntas de dilatação ou espaçamento entre os módulos pré-moldados preenchidos com material adequado;
- Concreto usinado na dosagem ideal para se obter a resistência definida em projeto;
- Agentes de cura ou proteção para o concreto;
- Endurecedores e selantes para aplicação nas juntas.

Embora cada projeto tenha suas próprias especificidades, em linhas gerais, o processo construtivo das galerias de drenagem como os apresentados nas CAT's da Recorrente, engloba as seguintes etapas:

- Terraplenagem e compactação do solo;
- Preparação do leito de assentamento com lastros de fundação;
- Emprego de formas e escoramento, seja para moldagem "in loco", seja para a construção de aduelas em canteiro de obras para posterior transporte e implantação no local de utilização;



- Colocação das armaduras nas formas;
- Lançamento, espalhamento e adensamento do concreto usinado;
- Nivelamento e acabamento da superfície interna de fluxo hidráulico;
- Cura do concreto;
- Tratamento de juntas;
- Controle tecnológico;
- Reaterro lateral e superior da estrutura.

Não é demais reforçar que é de fácil constatação que os procedimentos executivos visando a construção de galerias de drenagem de grande porte e canais de drenagem a céu aberto são completamente análogos e de complexidade semelhante, uma vez que são obras hidráulicas de grande porte, sendo totalmente compatíveis até nos menores detalhes da operação de implantação como um todo.

Quanto à finalidade das estruturas em comparação (canais a céu aberto e galerias de drenagem celulares de grande porte), também é simples a constatação da similaridade entre ambas:

- Destinadas a fluxos hidráulicos de alta vazão em sua face interna;
- Projetadas para suportar interferências com tráfego lindeiro ou mesmo sobre a estrutura (só para as galerias) na fase de operação;
- Provém a destinação de fluxos advindos de drenagens de precipitações pluviométricas e/ou afluxos de outras origens;
- Destinadas a elevada durabilidade com relação aos esforços relativos ao fluxo hidráulico superficial, como é o caso da cavitação e da abrasão.

Os questionamentos óbvios que restam são: quais as diferenças técnicas entre os serviços de galerias de drenagem constantes na atestação apresentada pela licitante e a canalização exigida no Ato Convocatório? E como apontar a questão crucial da análise da CPL de que o procedimento de moldagem "in loco" da estrutura licitada seria diferente das estruturas pré-moldadas indicadas na atestação da Licitante?

Observando-se a sequência executiva, nota-se a perfeita similaridade dos serviços apresentados para fins de comprovação de aptidão técnica com relação ao Objeto em licitação, sendo que a tese adotada pela comissão no que diz respeito à moldagem "in loco" da estrutura a ser executada, em nada interfere na complexidade da execução da tarefa, o que é refletido inclusive na unidade de mensuração elencada no ato convocatório para comprovação de qualificação, que é a extensão em metro linear.

A proficiência técnica acumulada pela Licitante no procedimento executivo em si, resta inquestionável frente à atestação anexada à documentação de habilitação apresentada, sendo mesmo incompreensível a primeira decisão da douda comissão.



É também inquestionável a perfeita similitude executiva e tecnológica entre os serviços componentes do objeto da licitação com as parcelas apresentadas nos atestados da Recorrente. Seja na relação de materiais necessários à execução, no procedimento construtivo, no grau de complexidade executiva ou na finalidade da estrutura na fase de operação, não é possível estabelecer um critério analítico que enseje a conclusão de que é possível diferenciar os serviços corroborados pela Recorrente e os licitados.

Seria sim possível a conclusão de que os serviços elencados para fins de atestação por parte da Recorrente possuam mesmo maior complexidade de execução com relação ao objeto constante no Ato Convocatório, uma vez que construção das galerias de grande porte pelo método de moldagem antecipada de aduelas ainda envolvem controle tecnológico diferenciado, transporte e assentamento das peças estruturais após a fabricação das mesmas, além de ainda envolver reaterro e compactação de solos sobre as galerias já executadas, etapas que sobrepõem aquelas exigíveis para a execução dos canais a céu aberto, os quais são desprovidos de laje superior e de reaterro sobre a estrutura acabada, possuindo aptidão para recebimento de tráfego apenas em áreas laterais.

Em outras palavras, a execução de galerias de drenagem celulares em concreto de forma pré-moldada em nada impacta no procedimento executivo do mesmo, representando apenas um processo executivo onde o controle de qualidade das estruturas em concreto se torna mais efetivo, sendo por demais despropositada a desqualificação da Recorrente sob a premissa de distinção dos serviços atestados e exigidos, sob o argumento de discrepância de complexidade executiva apenas pela definição do local de moldagem das peças, se "in loco" ou em canteiro de obras.

Sendo assim, partir de uma exigência subjetiva extrínseca ao Ato Convocatório na fase de análise dos documentos, implicaria em frontal descumprimento do Edital de Licitação e de um dos principais princípios norteadores de um certame licitatório, que é a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Frente à presente explanação, resta claro que o instrumento convocatório se limitou a exigir a comprovação de extensão executada em serviços de canalização a céu aberto, sem expressar qualquer necessidade de comprovação relativa à questão de moldagem "in loco" ou não da estrutura, à tipologia específica da obra, resistência à compressão do concreto utilizado ou mesmo qualquer outra especificação que não fosse estritamente a execução mensurada em "Execução de estrutura de drenagem de grande porte".

Portanto, completamente equivocado o entendimento da d. Comissão, conforme amplamente demonstrado, a Recorrente cumpriu



integralmente as exigências editalícias, inclusive, superando em mais de 150%² à determinação do Ato Convocatório.

Como se observa no quadro acima, a Licitante comprovou ter executado Galerias de Drenagem de Grande Porte em quantitativo substancialmente superior àquele exigido para Serviços de Canalização no Ato Convocatório, sendo imponderável considerar outra decisão que não seja a habilitação Licitante, por estrito atendimento às premissas expostas no Edital de Licitação.

III - DO DIREITO

As normas editalícias não podem ser descumpridas pela Administração por força do Princípio da Vinculação ao Edital, razão pela qual a decisão ora recorrida deve ser alterada no que tange à inabilitação da Recorrente. Haja visto que a desvinculação ao edital fere o artigo 41 da Lei de Licitações o qual estabelece que:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em epígrafe, o Edital se limitou a exigir a comprovação de extensão executada em serviços de canalização a céu aberto, sem expressar qualquer necessidade de comprovação relativa à questão de moldagem "in loco" ou não da estrutura, à tipologia específica da obra, resistência à compressão do concreto utilizado ou mesmo qualquer outra especificação que não fosse estritamente a execução mensurada em "Execução de estrutura de drenagem de grande porte", o que torna a exigência da Administração e o julgamento incoerentes e dissonantes do que determinava o Ato Convocatório.

Logo, é medida que se impõe a aceitação das CAT's nº 0720200000680 e 0720200000676 para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional da Recorrente. Até porque a própria Lei de Licitações determina que sempre será admitida a comprovação de capacidade técnica mediante execução de obras e serviços de complexidade técnica e operacional equivalente ou superior:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

² CAT 0720200000680 corrobora o adimplemento de Galeria 2,0 x 2,0 m (escavação, lastro e escoramento considerado na rede) no quantitativo de 2.336,49 m.



E no caso em tela, a licitante GAE apresentou atestados com as mesmas especificações técnicas contidas no Edital, sendo um ultraje aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Moralidade Administrativa o estabelecimento de nova regra à esta altura da licitação.

Sobre o assunto, de extrema valia colacionar o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

(...) a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de 'qualificação técnica' permite, por isso, ampla definição para o caso concreto.

Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teóricos do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.³

Cumpre trazer à baila alguns precedentes jurisprudenciais:

TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.** Resultam configurados os pressupostos para a concessão da medida liminar quando demonstrado, pela empresa interessada, a **verossimilhança do direito a continuar no procedimento de licitação, pelo cumprimento do edital quanto à comprovação de sua capacidade técnica para a realização da obra licitada.** Recurso de agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJMG - Número do processo: 1.0024.06.204670-1/001(1); Relator: MARIA ELZA; Data de Publicação: 20/03/2007)

TRF 4ª REGIÃO:

Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE.

³ Marçal Justen Filho. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. Dialética. 8ª ed., p. 346.



É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social.

Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 10304, Processo: 9804069695 UF: PR Órgão Julgador: 4ª TURMA, Data da decisão: 04/04/2000 Documento: TRF4 00075177, Fonte DJU DATA:19/04/2000 PÁGINA: 101 DJU DATA 19/04/2000, Relator JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR)

Sem embargo de todas as teses acerca da aceitação de serviços semelhantes e/ou complexidade superior para fins de qualificação técnica, não é demais reiterar que no caso em concreto a Recorrente cumpriu fielmente à determinação editalícia, logo, a decisão da Comissão de inabilitar a mesma reveste-se de ato ilegal com forte rigorismo desnecessário e baseado em inovação ao Edital com a exigência de moldagem "*in loco*" ou não da estrutura, tipologia específica da obra, resistência à compressão do concreto utilizado ou mesmo qualquer outra especificação que não fosse estritamente a execução mensurada em "Execução de estrutura de drenagem de grande porte", o que deve ser expelido do certame, é mais que evidente que a Recorrente adimpliu serviços de complexidade idêntica à exigência editalícia.

É cediço que são vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos licitantes interessados. Nesse sentido a CF/88, em seu art. 37, inciso XXI não tolera restrições ao direito das partes de concorrer, até o final, nos processos licitatórios, verbis:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É de se concluir, portanto, que o ato convocatório deve sim exigir a apresentação de atestados aptos a comprovar o domínio da técnica adequada para a execução do contrato, o que não pode é a Administração alterar os critérios de comprovação de aptidão técnica a seu bel prazer. Como visto, a Lei de Licitações e o próprio Edital devem ser observados no sentido de que



julgamento das propostas e classificação devem se ater aos exatos termos dos mesmos.

Logo, resta clarividente que o legislador não admitiu exigências de comprovações excessivas de capacidade técnica, mas apenas aquelas absolutamente indispensáveis à garantia da boa prestação dos serviços e/ou execução das obras. E mais, não é permitida a inovação de regras quando do julgamento da habilitação.

Por todo o exposto, cediço que o ordenamento pátrio não admite restrições ao caráter competitivo do Certame por exigências desarrazoadas de comprovação de capacidade técnica e tampouco admite alterações no Edital no curso da licitação. Assim sendo, a decisão da d. CPL em inabilitar a Recorrente GAE carece de ser revista, devendo a mesma permanecer no Certame.

Não é demais reiterar que é medida que se impõe a observância ao Princípio da Vinculação ao edital. Sobre o assunto é claro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os requisitos estabelecidos no Ato Convocatório devem ser cumpridos:

Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação da concorrente. (RESP 253008/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins-DJ de 11.11.2002)

1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...) 4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transferência e da verdade. (STJ - Mandado de Segurança nº 5287 - Acórdão de 24.11.1997 publicado no DJ de 09.03.1998, p.4).

O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública, sob pena de nulidade dos atos subsequentes. Como dito, no caso da Recorrente, foram apresentados todos os documentos necessários à sua habilitação, inclusive a atestação de que já adimpliu galeria de concreto no diâmetro de 2,0x2,0m com processo executivo de moldagem das peças de forma pré-moldada em quantitativo superior à exigência editalícia.

Se a d. Comissão mantiver seu julgamento e a Recorrente permanecer inabilitada, estará violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia.



O Edital é, em regra, a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo a Comissão exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do Edital, encerra-se com a sua publicação, ficando, pois, vinculada a Administração às suas normas. Acerca desse princípio, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 207)

Sobre o assunto merece destaque também o entendimento jurisprudencial, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (STJ. Primeira Seção. Mandado de Segurança nº 13005/DF. Rel. Minª Denise Arruda, Dje de 17/11/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. NÃO PREENCHIMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO. 1. Uma vez não conhecido o agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de juízo prelibatório, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, preclusa se mostra a discussão da matéria em sede de apelo. 2. O procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Inobservado



pelo participante, os requisitos prescritos na Lei nº 8.666/93 e no edital de licitação, correta a sentença que, reconhecendo a validade de sua desclassificação do certame, denega a segurança pretendida. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 242467-29.2010.8.09.0003, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5ª CAMARA CÍVEL, julgado em 11/08/2011, DJe 898 de 08/09/2011)

Ora, não é plausível que a Administração fixe no edital a forma e o modo de participação dos licitantes, determinando os serviços que devem ser provados para fins de qualificação técnica e no decorrer do procedimento se afaste do estabelecido, exigindo comprovação impertinente ao escopo licitado e desvirtuada da própria exigência editalícia.

O Princípio da Vinculação ao Edital deve ser fielmente cumprido tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes que participam da Concorrência, sob pena de eivar todo o Certame. Nesta Concorrência Pública nº 030/2020, a insigne Comissão descumpriu os termos do Ato Convocatório ao inabilitar a Recorrente, vez que em seu julgamento da habilitação determina a apresentação de atestado com exigência não constante no rol do Edital. Impende trazer aos autos jurisprudências pertinentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2013).

Não pode a d. Comissão desrespeitar o Certame, sob pena de se vulnerar o Princípio da Vinculação ao Edital, que segundo a insigne doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é um dos basilares das licitações:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se



tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO INFUNDADA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 41, DA LEI DE N.º 8.666-93. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. **Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula.** Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação, sob pena de lesão aos artigos 3º e 41, da Lei de n.º 8666-93. (TJ-MA - AC: 180622003 MA, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 17/03/2004, SAO LUIS) .

A d. Comissão, em sua decisão de inabilitar a Recorrente agiu de modo equivocado e dissonante do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que deve ser observado na condução do procedimento licitatório. Além do que, nas licitações, a Administração Pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações.

Assim, o Princípio da Legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

É o quanto basta para se ter a certeza de que a Recorrente está plenamente capacitada para executar a obra em questão, já que a sua experiência é AMPLA e INDISCUTÍVEL, tendo CAT's n° 0720200000680 e 0720200000676 suprido todos os serviços exigidos para fins de comprovação de capacitação técnica. Como ensina o ilustre Carlos Pinto Coelho Motta, em *Eficácia das Licitações & Contratos*, 1998, 7ª edição, pág. 174, e transcreve



Ementa do Egrégio Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a habilitação de licitantes:

É quase sempre uma fase tensa. Deve a Comissão revestir-se de prudência e atenção para os dados do processo, evitando a consagração do formalismo exacerbado e inútil.

Outrossim, o Princípio da Impessoalidade determina que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

A ofensa a qualquer uma dessas diretrizes poderia ocasionar o favorecimento de um ou de alguns dos licitantes em detrimento dos demais, ou beneficiar somente ao próprio ente público que promove o certame, ferindo os Princípios que devem sempre estar presentes em atos praticados pela Administração Pública: Moralidade, Impessoalidade, Legalidade, (previstos no art. 37, caput, da CF/88), dentre outros.

Por óbvio que a Administração Pública não pode correr riscos e praticar a livre concorrência, sob pena de vir a contratar com empresas que não detenham as condições necessárias ao cumprimento da futura contratação, todavia, há que cada caso ser analisado individualmente.

A Recorrente atende amplamente a todas as condicionantes que foram pré-estabelecidas no Edital para fins de comprovação de qualificação técnica, tendo cabalmente demonstrado a execução de estrutura de drenagem de grande porte, não sendo, portanto, nem proporcional nem razoável a decisão de inabilitação da Recorrente com base em exigência inexistente no certame. Ao contrário, é carregada de rigorismo vazio e infundado.

Por tudo isso, com a comprovação da capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira da Recorrente, não restam dúvida de que a sua inabilitação é injusta e ilegal.

IV - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer que seja o presente Recurso recebido e julgado procedente para:

a. Que a douta Comissão haja por bem de **reconsiderar** a decisão recorrida, declarando habilitada a Recorrente em virtude do cumprimento de todas as exigências editalícias;

b. Se assim não reconsiderar, que sejam cumpridas as formalidades legais sendo este recurso remetido à apreciação da autoridade superior que tenha competência legal para decidir, na forma do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.



comunicando a todas as demais licitantes sobre o presente recurso, para efeito de cumprimento do disposto no art. 109, § 3º da mesma lei;

c. Qualquer que seja a decisão, que seja a mesma transmitida, por escrito, ao representante legal da Recorrente que este subscreve;

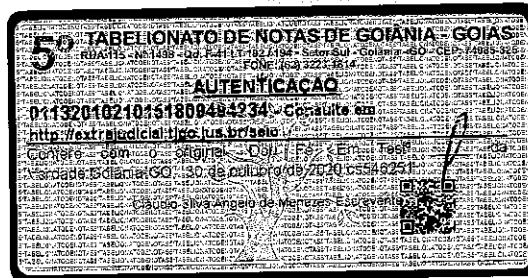
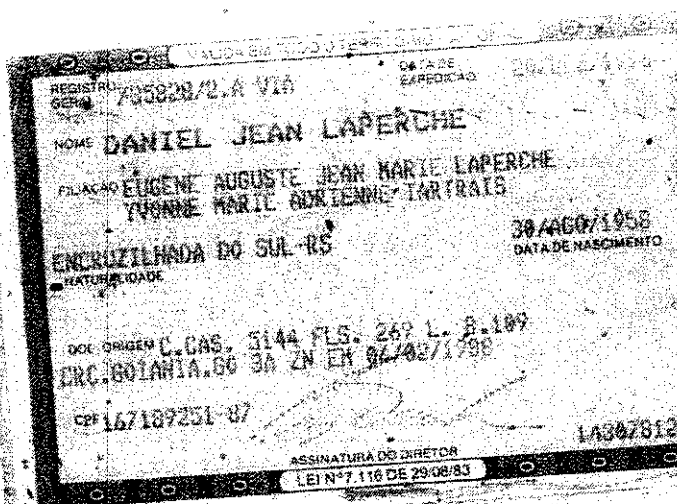
d. Que seja atribuída Eficácia Suspensiva ao presente recurso, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do art. 109, da Lei 8.666/93 em sua redação vigente.

Termos em que pede deferimento.

GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO

Daniel Jean Laperche





GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 02.083.764/0001-13
45ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

ANDRÉ EUGENE LAPERCHE, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1948. Engenheiro Civil. CPF nº 036.905.711-20, portador da Carteira de Identidade nº 1.206.004, emitida pela SSP-GO. em 15/08/1979, residente e domiciliado nesta capital na Av. H Q C-13 LT 3/5-17/18 Apto 2201, Condomínio Magnific, Jardim Goiás, CEP nº 74.810-070; e

DANIEL JEAN LAPERCHE, brasileiro, nascido em 30/08/1958, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, CIC nº 167.189.251-87, Carteira de Identidade nº 735.828, emitida pela DGPC-GO., em 20/12/1996, residente e domiciliado na Rua Corona Qd. T-1 Lt 2/3 Cond. Res. Cruzeiro do Sul Alphaville Flamboyant, CEP nº 74.884-564;

Únicos sócios da **GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA**, com sede Rua 31 nº 150, Setor Jardim Goiás, CEP nº 74.805-340, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.083.764/0001-13 e contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob o nº 52.200.140.097 em 10/10/1975, resolvem de comum acordo promover a alteração de seu contrato social conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DA BAIXA DE FILIAL -

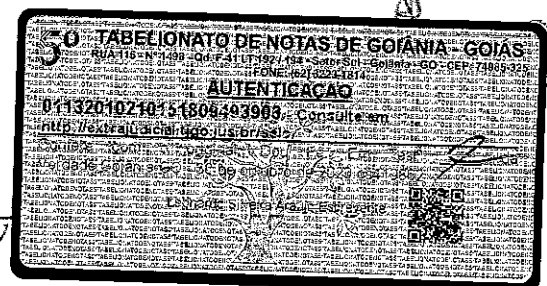
Deixará de existir a filial na rua Juscelino Kubstcheck, Qd 81, Lt 02, Bairro Jardim Paraíso, CEP 47.850-000, Município de Luiz Eduardo Magalhães, Bahia. NIRE 29900891666 CNPJ n. 02.083.764/0003-85.

CLAUSULA SEGUNDA- DA RATIFICAÇÃO

Permanecem em pleno vigor as cláusulas do contrato social não alteradas ou não colidentes com o disposto nesta alteração de contrato social.

Em Vista das alterações produzidas por este termo, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - V



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2019 16:00 SOB N° 20190658209.
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903042014. NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldoempreendedor.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52964770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA**

CNPJ: 02.083.764/0001-13

NIRE: 52.20014009-7

ANDRÉ EUGENE LAPERCHE, brasileiro, solteiro, nascido em 18/11/1948, Engenheiro Civil, CPF nº 036.905.711-20, portador da Carteira de Identidade nº 1.206.004, emitida pela SSP-GO, em 15/08/1979, residente e domiciliado nesta capital na Av. H Q C-13 LT 3/5-17/18 Apto 2201, Condomínio Magnific, Jardim Goiás, CEP nº 74.810-070; e

DANIEL JEAN LAPERCHE, brasileiro, nascido em 30/08/1958, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, CIC nº 167.189.251-87, Carteira de Identidade nº 735.828, emitida pela DGPC-GO, em 20/12/1996, residente e domiciliado na Rua Corona Qd. T-I Lt 2/3 Cond. Res. Cruzeiro do Sul Alphaville Flamboyant, CEP nº 74.884-564;

Únicos sócios da **GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA**, com sede Rua 31 nº 150, Setor Jardim Goiás, CEP nº 74.805-340, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.083.764/0001-13 e contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG sob o nº 52.200.140.097 em 10/10/1975, resolvem de comum acordo promover a alteração de seu contrato social conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL –

A Sociedade gira sob a denominação social de **GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA**, tendo como nome de fantasia **GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DURAÇÃO E SEDE –

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo seu início em 10 de outubro de 1975. A sede é na Rua 31, n. 150, Setor Jardim Goiás, CEP n. 74.805-340, Goiânia-GO.

Parágrafo Único -- A sociedade pode, se lhe convier, instalar filiais em qualquer localidade do país, depois de observadas as exigências legais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE –

A administração da sociedade cabe aos Srs. **André Eugene Laperche** e **Daniel Jean Laperche**, já qualificados, com os poderes e atribuições de representar a sociedade em conjunto ou individualmente, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, sendo-lhes vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios. Não havendo impedimentos em avais, endossos, abonos e fianças a terceiros.

Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2019 16:00 SOB Nº 20190698209.
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903042014. NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldoeempresadegoiano.go.gov.br

Esse documento, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, utilizando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019

Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 52964770514160

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Reglia M G de Araújo - Secretária-Geral

CLÁUSULA QUARTA – DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS –

Nas deliberações dos sócios, os Administradores dão preferência à forma estabelecida no Art. 1072, § 3º, do Código Civil, ou convocará os sócios conforme o disposto no § 2º do mesmo artigo.

CLÁUSULA QUINTA – DO CONSELHO FISCAL –

A sociedade não tem conselho fiscal.

CLÁUSULA SEXTA – DO CAPITAL SOCIAL –

O Capital Social totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país é de R\$ 24.100.000,00 (Vinte quatro milhões e cem mil reais), dividido em 24.100.000 (Vinte e quatro milhes e cem mil) quotas de 1,00 (um real) cada, distribuído assim entre os sócios:

SÓCIOS	%	QUOTAS	CAPITAL SOCIAL	
			SUBSCRITO	INTEGRALIZADO
ANDRÉ EUGENE LAPERCHE	60	14.460.000	14.460.000,00	14.460.000,00
DANIEL JEAN LAPERCHE	40	9.640.000	9.640.000,00	9.640.000,00
TOTAIS	100	24.100.000	24.100.000,00	24.100.000,00

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada um dos sócios, é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem pela integralização do capital social, na forma do art. 1052 do Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO DE QUOTAS –

É vedado aos sócios, ceder ou alienar suas quotas para terceiros, no todo ou em parte, sem a anuência do remanescente que detêm o direito de preferência. Em caso de renúncia, o ingresso de novo sócio, estranho ao quadro societário, somente acontecerá mediante a aprovação do sócio remanescente.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto no caput, os sócios antecipadamente garantem a sociedade, o direito de preferência secundário para aquisição de suas próprias quotas.

Parágrafo Segundo – O direito de preferência tratado nesta clausula não se aplica a transferências decorrentes de TRANSFORMAÇÃO, CISÃO ou FUSÃO de sociedade ou, ainda as transferências ao cônjuge, aos ascendentes de 1º(primeiro)e descendentes até o 2º(segundo)grau.

CLÁUSULA OITAVA – DO OBJETO SOCIAL –

A sociedade explora os ramos de atividades de:

Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Ú



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2019 16:00 SOB Nº 20190698209.
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903042014. NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldoeempreendedororgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



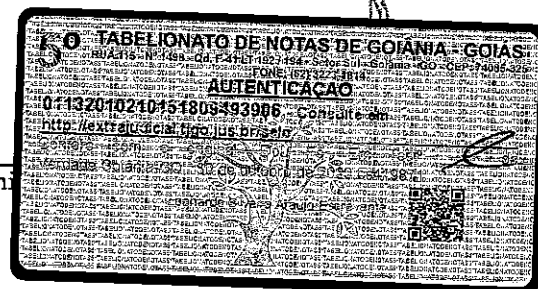
Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52964770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

- Serviços técnicos de engenharia, incluindo a elaboração gestão de projetos
- Outras obras de engenharia civil.
- Serviços especializados para construção.
- Obras de terraplenagem.
- Construção de rodovias.
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias.
- Obras de urbanização.
- Obras de irrigação.
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas.
- Compra e venda de imóveis por conta própria.
- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas.
- Locação de automóveis SEM CONDUTOR.
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção SEM OPERADOR, exceto andaimes.
- Coleta de resíduos não perigosos.
- Coleta de resíduos perigosos.
- Tratamento e disposição de resíduos não perigosos.
- Tratamento e disposição de resíduos perigosos
- Montagem de Estruturas Metálicas
- Incorporação de Empreendimentos Imobiliários.
- Holdings de Instituições não Financeiras
- Construção de edifícios
- Construção de obras de arte especiais.
- Construção de instalações esportivas e recreativas.
- Captação, tratamento e distribuição de água
- Gestão de redes de esgoto
- Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.
- Usinas de compostagem
- Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos.
- Atividades de limpeza.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE –

Todos os sócios tem direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore que será estipulada pela legislação do Imposto de Renda, de acordo com a época, cujas importâncias, são lançadas na conta de Despesas Gerais da Sociedade.

Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2019 16:00 SOB Nº 20190698209.
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903042014. NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldosempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52964770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS LUCROS OU PREJUÍZOS–

No dia 31 de dezembro de cada ano, é levantado um balanço geral das operações sociais. Os lucros serão divididos entre os sócios de acordo com o seu capital a sociedade. No caso de prejuízo, cada sócio suportará a parcela de acordo com seu capital na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE –

Na hipótese em que a sociedade se resolver em relação a um dos sócios, nos casos de retirada, exclusão, falência, recuperação judicial ou falecimento, a sociedade não se dissolverá e o valor da quota do sócio retirante, excluído, falido, recuperando ou falecido, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, que deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias da data da ciência do evento

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto no caput, nas hipóteses de falecimento é facultado aos herdeiros a sucessão no quadro societário.

Parágrafo Segundo – Os herdeiros do pré-morto deverão, em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a mesma sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do pré-morto.

Parágrafo Terceiro – A retirada, exclusão ou falência dos sócios não os exime, nem a seus sucessores, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DIVERGÊNCIAS E OMISSÕES –

No caso de divergências entre os sócios, serão nomeados 02 (dois) árbitros para solucionar o assunto em discussão, e, em caso de empate, será nomeado um terceiro árbitro ou o foro desta capital para decidir a questão.

Parágrafo Único – As omissões ou dúvidas que suscitarem do presente contrato, serão supridas ou resolvidas com base no art. 1053 do Código Civil, e noutras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO DESIMPEDIMENTO –

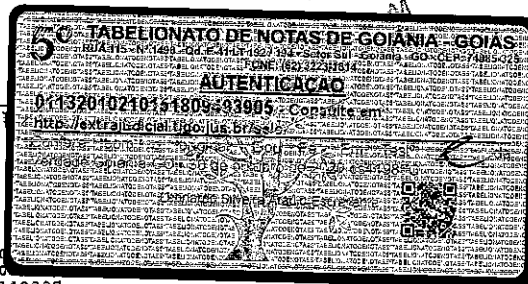
Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas

Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via



CERTIFICO O REGISTRO EM
PROTOCOLO: 190698209 DE 0
11903042014, NIRE: 52200140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldocmpreendedorgoiano.go.gov.br



A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52964770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.(art.1.011,§ 1º, CC/2002)

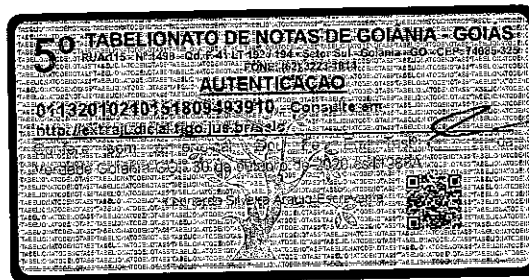
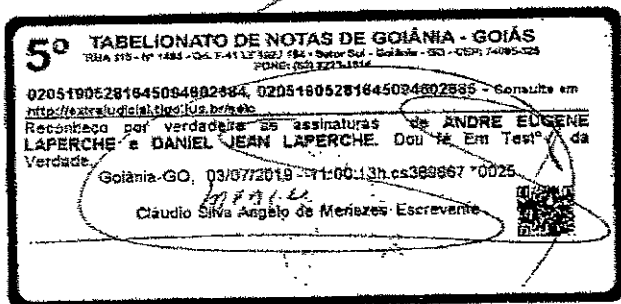
Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por estarem justas e contratadas as partes, depois de lido e aceito, assinam o presente instrumento em 1(uma) via para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Goiânia, 30 de junho de 2019.

ANDRÉ EUGENE LAPERCHÉ

DANIEL JEAN LAPERCHÉ



Rodapé destinado ao uso exclusivo da JUCEG - Via Única.



CERTIFICO O REGISTRO EM 04/07/2019 16:00 SOB Nº 20190698209.
PROTOCOLO: 190698209 DE 03/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11903042014. NIRE: 52260140097.
GAE CONSTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 04/07/2019
www.portaldoeempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019
Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 52964770514160
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



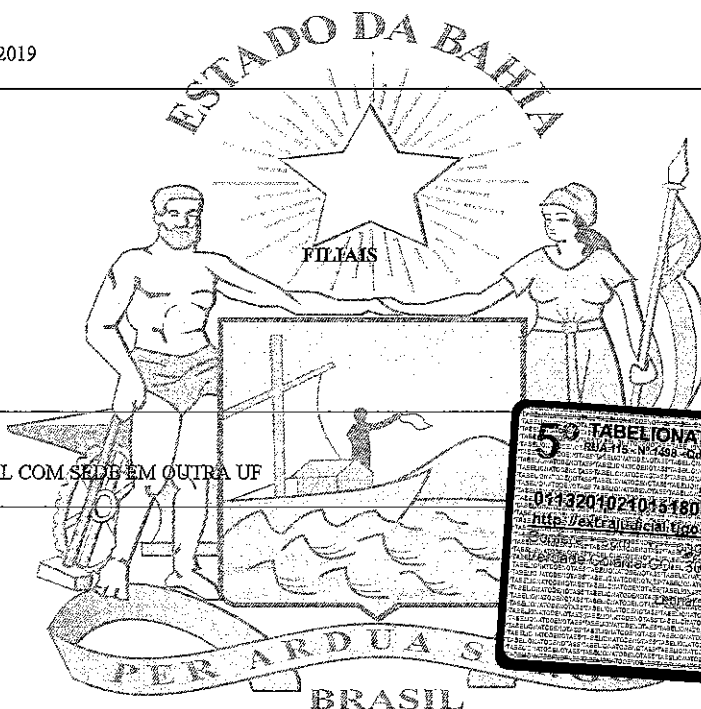
196222842

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	196222842 - 17/07/2019
ATO	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
EVENTO	031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 52200140097
CNPJ 02.083.764/0001-13
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/07/2019



NIRE 29900891666
CNPJ 02.083.764/0003-85
EVENTO 031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/07/2019

Certifico o Registro sob o nº 97879401 em 18/07/2019
Protocolo 196222842 de 17/07/2019

Nome da empresa GAE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA NIRE 29900891666

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 52964770514160

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral